



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

25 FEV 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 FEV 2025

Protocolo: 871/25

PROJETO DE LEI

Nº 766/25



AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Altera dispositivos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2024, e dá outras providências” e, autoriza aquicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 19 e seu respectivo parágrafo único da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2024, e dá outras providências”, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19 A atividade de aquicultura será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones, nativas, e/ou, no caso de espécies alóctones e/ou exóticas, com licenciamento ambiental estadual.

Parágrafo único. A criação de espécies alóctones ou exóticas somente será autorizada em ambiente com contenção, impedindo seu acesso as águas de drenagem das bacias hidrográficas de Rondônia, necessitando de barreiras físicas, biológicas e/ou químicas conforme necessidade, sendo proibida a criação em área de preservação permanente.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado aquicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 3º O cultivo da espécie *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, somente poderá ocorrer em tanques ou viveiros, devendo cumprir as normas técnicas de engenharia e legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. É proibido o cultivo da espécie *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo em áreas de preservação permanente – APPs.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

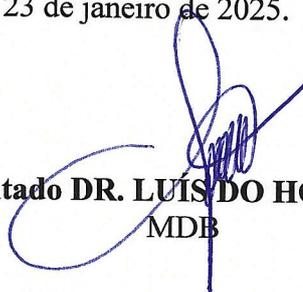
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Art. 4º O aquicultor que optar na criação da *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, deverá assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso as águas de drenagem das bacias hidrográficas de Rondônia, instalando barreiras físicas, biológicas e/ou químicas.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de janeiro de 2025.


Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL
MDB



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		

JUSTIFICATIVA

MÉRITO SOCIAL

Nobres Parlamentares, a pesca é uma das atividades de grande importância social e econômica, portanto é imperativa a adoção de medidas que promovam o incremento e expansão da sua produtividade, favorecendo o desenvolvimento sustentável com geração de empregos e rendas, sem desconsiderar medidas de proteção ambiental dos ambientes aquáticos.

A criação organismos aquáticos em cativeiro — aquicultura — possui potencialidade para expansão da produção de pescado no nosso Estado de Rondônia, devido a diversos fatores favoráveis, tais como clima, tecnologia existente e recursos hídricos pujante.

Nosso Estado de Rondônia vem evoluindo exponencialmente no mercado de pesca com a criação e comercialização de nossos peixes regionais, o que é muito positivo para o crescimento econômico, todavia, precisamos expandir nossas opções de mercado, e oportunizar os produtores de aquicultura para criação *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo que vem ganhando seu próprio espaço em produção em diversos estados brasileiros.

Entendemos a grande importância das espécies regionais já estabelecidas no nosso Estado de Rondônia, entretanto, devemos evitar maiores empecilhos normativos à criação da espécie *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo devido ao seu alto potencial produtivo, demonstrando ser uma excelente alternativa para os aquicultores rondonienses, sobretudo aqueles de menor porte.

Segundo Associação Brasileira da Psicultura (Peixe BR), o Brasil reforça a posição de 4º **maior produtor de tilápia do mundo**, somando 432.149 toneladas, representando 57% da produção nacional, ou seja, a espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo.

A espécie *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, em que pese ser considerada exótica em toda extensão territorial brasileiro, **vem sendo criada em diversos Estados brasileiros**, que constatando o potencial produtivo, passaram a autorizar a criação da Tilápia em seus respectivos territórios, **gerando empregos, fomentando a economia e gerando arrecadações.**



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		

Segundo a Revista Forbes¹, em 2023 a produção paranaense do peixe foi de 209,5 mil toneladas, em seguida vem São Paulo com 75,7 mil, Minas Gerais com 44,6 mil toneladas e com 32 mil toneladas os estados de Mato Grosso do Sul e Pernambuco.

Estado	Produção (em toneladas)
Paraná	209.500
São Paulo	75.700
Minas Gerais	44.600
Mato Grosso do Sul e Pernambuco (combinados)	32.000

Segundo Anuário Peixe BR 2023, nosso Estado de Rondônia, nos anos de 2020 a 2022, ficou em 3º lugar no ranking da produção de peixes de cultivo:

Ranking da produção de peixes de cultivo						
2020	2021	2022	Estado	2020	2021	2022
1º	1º	1º	Paraná	172.000	188.000	194.100
2º	2º	2º	São Paulo	74.600	81.640	83.400
3º	3º	3º	Rondônia	65.500	59.600	57.200
7º	5º	4º	Minas Gerais	51.700	53.600	54.700

Autorizando o cultivo da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, no nosso Estado, poderá elevar nossa condição, podendo alcançar a primeira colocação como maior produtor de peixes de cultivo do Brasil.

Além do potencial produtivo para consumo, importante mencionar a tilápia do Nilo, tem potencial único na medicina, devido a método **desenvolvido no Brasil**, por médicos no Estado do Ceará, que utiliza a pele de tilápia para tratamento de feridas e queimaduras², com objetivo

¹ Leia mais em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2024/02/nao-tem-para-outro-peixe-brasil-vai-se-tornando-o-pais-da-tilapia/>

² Leia mais em: <http://www.rbqueimaduras.com.br/details/551/pt-BR/linha-do-tempo-da-pele-de-tilapia--oreochromis-niloticus--na-medicina-regenerativa-moderna--da-bancada-ao-paciente> >



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

de acelerar o processo de cicatrização em humanos e animais; inclusive tendo sido utilizado para tratar os animais feridos nas enchentes do Rio Grande do Sul³.

A aquicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, além dos benefícios citados, poderá ainda beneficiar a agricultura, reutilizando-se a água provenientes da produção dos peixes, utilizando-a como irrigação para plantações, como meio de fertirrigação, podendo reduzir os gastos com adubação, podendo até mesmo substituir adubação química pelo natural; e ainda, podendo servir como forrageiros para outros peixes regionais de alimentação animal.

Portanto, sob o aspecto social, é manifesto os inúmeros benefícios para autorização da aquicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, no nosso Estado de Rondônia, o que expandirá nosso mercado pesqueiro, contribuindo assim para o desenvolvimento social, para a geração de renda, empregos e fontes de arrecadação para nosso Estado de Rondônia.

CONSTITUCIONALIDADE

Considerando que conforme disposição do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal, é de **competência comum** da União, dos **Estados** e dos Municípios **fomentar a produção agropecuária**; e ainda, nos termos do art. 24, incisos V e VI, também da Constituição Federal, compete à União, **Estados** e Distrito Federal, **legislar concorrentemente sobre produção e pesca**.

Considerando que, nos termos do art. 8º, incisos II da Constituição do Estado de Rondônia, **ao Estado compete legislar sobre estimulação e organização de atividade econômica e fomentar o abastecimento**; e **legislar concorrentemente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre **produção, consumo e pesca** (Art. 9º, incisos IV e VI); cabendo a qualquer membro da Assembleia Legislativa a **iniciativa de leis complementares e ordinárias** (Art. 39), exceto àquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia, conforme preconiza o art. 39, §1º, incisos I, II da Constituição do Estado de Rondônia, conclui-

³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/06/13/pele-de-tilapia-pode-acelerar-a-cicatrizacao-em-animais-feridos-em-enchentes-do-rio-grande-do-sul-entenda.ghtml> >.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

se portanto que o presente projeto de Lei é constitucional, não possuindo qualquer vício de iniciativa.

E, considerando que sob o aspecto **financeiro e orçamentário**, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Importante salientar, que a matéria apresentada foi proposta em 2021, através do PL nº 1456, sendo aprovada por esta Casa, mas vetada (138/22) totalmente pelo Executivo. O Veto apresentou: (1) que a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, concluiu que para a autorização da criação e cultivo da espécie haveria necessidade de estudos mais aprofundados sobre os impactos; (2) que segundo o **Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002** (Institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade) haveria necessidade de ações de controle e estudos de impactos gerados; (3) e que, nos termos da **Lei nº 3.437/2014** (dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia) o aqüicultor seria obrigado a instalar barreiras físicas, biológicas ou químicas e ainda proibido o cultivo em áreas de preservação permanente APPs.

A Lei 3.437/2014, revogada e substituída pela **Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022** (Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura) dispõe o seguinte:

Art. 19. A atividade de aqüicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

No âmbito estadual, segundo a interpretação do artigo 19 da Lei nº Lei nº 5.280/2022, a criação de espécies exóticas, como no caso da *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, não é proibida, sendo necessário **ato normativo federal específico que autorize a sua utilização**.

No âmbito federal, conforme disposição da **Lei nº 11.959/2009** (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967), diz claramente que:



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Ou seja, tanto no âmbito federal quanto estadual **não se proíbe a criação de espécies exóticas**, como no caso da criação de *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, apenas atribuindo a responsabilidade do aquicultor para assegurar a contenção da espécie **assim como prevê o presente projeto de lei**.

O Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade), **indicado pelo Veto 138/2022**, estabelece na verdade uma Política a ser seguida, elencando princípios norteadores e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, não prevendo proibições para criação da espécie.

Importante salientar que leis e decretos pertencem a **posições distintas na hierarquia das normas jurídicas brasileiras**, possuindo objetivos distintos.

A Lei possui força normativa de determinar proibições, permissões, obrigações, organizando ações de cidadãos e instituições objetivando garantir a ordem social já que é criado por meio de processo legislativo. O decreto por sua vez, tem o objetivo de regulamentar legislação, buscando estruturar a legislação, **sem contudo contrariar a lei regulamentada**. Ou seja, qualquer resolução que signifique inovação será, inconstitucional.

Ou seja, no caso concreto, considerando que a Lei Federal nº 11.959/2009 não proibiu a criação de espécie exótica, não poderia o Decreto Federal nº 4.339/2002 (indicado pelo Veto 138/2022) não poderia fazê-lo devido a sua funcionalidade na hierarquia das normas jurídicas.

Vincular a autorização para criação de espécie exótica em ato normativo federal específico que autorize a sua utilização (conforme é atualmente vinculado nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022) retira a própria competência do Estado de legislar sobre o assunto, engessando o potencial produtivo e dificultado o progresso para nosso Estado de Rondônia, motivo que apresentação a proposta da alteração da legislação vigente.

Tanto é verdade que diversos Estados brasileiros, vendo o potencial de produção da espécie *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, passou a legislar sobre o assunto, autorizando



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

a criação em modelos como o do presente projeto de lei, contidos em espaços determinados proibindo a criação em águas naturais.

O Estado do Acre autorizou o cultivo da espécie em 2010, Amazonas em 2016, no Estado do Mato Grosso e Roraima a criação da espécie foi regulamentada em 2018; e o Estado do Paraná, hoje, conforme já citado, é o maior **produtor de tilápia no Brasil**.

A ausência de legislação Estadual que autorize a criação da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, não impediu, até o presente momento, que a espécie fosse criada dentro do nosso Estado de Rondônia.

Segundo IBGE/2018 há cerca de 1.300 (um mil e trezentos) piscicultores de *Oreochromis niloticus* no Estado de Rondônia⁴.

Segundo IDARON⁵, no ano de 2017 foi registrado 7.258 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito) produtores piscicultores, onde 778 (setecentos e setenta e oito) declararam produzir Tilápia-do-Nilo, onde 690 (seiscentos e noventa) declararam não comercializar e 88 (oitenta e oito) declararam comercializar.

Desta forma, considerando estes dados regionais, enfatiza-se a necessidade de normatizar para regulamentar urgentemente aqüicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo, no âmbito do Estado de Rondônia, uma vez que, poderá a atividade ser devidamente fiscalizada e monitoradas pelos órgãos estaduais responsáveis.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta para autorizar aqüicultura da espécie exótica *Oreochromis niloticus*, Tilápia-do-Nilo no âmbito do Estado de Rondônia.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Agropecuário 2018. Dados informados via documento oficial, 2017.

⁵ IDARON- Agência De Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-. 43º Campanha de vacinação de Febre Aftosa promovida pela IDARON, 2017.